

Proposta de Deliberação

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Uarini/AM, no âmbito dos Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

2. Os recursos foram transferidos em 3/1/2014, para o PEJA (R\$ 65.416,65)¹ e em 9/2/2015, para o PDDE (R\$ 47.530,00).

3. No caso do PDDE, foram repassados R\$ 28.980,00 para entidades executoras – EEX (prefeituras ou secretarias estaduais e distrital de educação) e R\$ 18.550,00, divididos em duas contas bancárias diferentes nos valores de R\$ 5.020,00 e R\$ 13.530,00, para as unidades executoras - UEXs (associações de pais e mestres, conselhos escolares, caixas escolares)².

4. Os prazos para a apresentação das respectivas prestações de contas relativas ao PEJA 2014 e ao PDDE 2015 esgotaram-se em 16/10/2015 e 30/4/2016³, respectivamente, ainda no mandato do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, tendo o responsável permanecido inerte.

5. Em 26/2/2019, o FNDE compareceu aos autos para informar que o prefeito sucessor Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito apresentou, nos termos do que dispõe a Resolução FNDE 15/2014, as prestações de contas pertinentes aos mencionados programas⁴.

6. Com base nessa informação consignei, no âmbito da proposta de deliberação condutora do acórdão 3200/2019-TCU-1ª Câmara⁵, conforme alerta do MP/TCU, que o processo de tomada de contas especial fora encaminhado a este Tribunal depois da apresentação de tais documentos, fato que poderia ter evitado a autuação do processo, caso tais elementos fossem adequados e suficientes para a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, na ótica do próprio repassador.

7. A 1ª Câmara, na prolação do julgado mencionado, além de sobrestar o processo por 180 dias, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, expediu a seguinte determinação ao FNDE⁶:

“9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, analise a documentação apresentada pelo atual prefeito, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, a título de prestação de contas (peças 35 e 36), emitindo manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, encaminhando as conclusões ao TCU ao final do prazo;”

8. A autarquia, a destempo e em momentos diferentes, apresentou pareceres, os quais concluíram, no caso do PEJA, pela “suficiência dos elementos aduzidos aos autos para a aprovação do programa quanto ao aspecto técnico, uma vez que fora apurado um atingimento da meta física de 148%, segundo os parâmetros aplicáveis na metodologia desenvolvida pela unidade, nos termos da Portaria Interministerial 15, de 25/11/2014”⁷.

9. No tocante ao PDDE 2015, o posicionamento foi pela rejeição das contas das UEXs, pela ausência das respectivas prestações, conforme previsto na Resolução CD/FNDE 10, de 18/4/2013 e na Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014. No tocante aos valores geridos pela EEX, a despeito da

¹ Peça 9.

² Peças 10 e 12.

³ Peça 1, p. 14 e 40.

⁴ Peças 35-36.

⁵ Peça 40.

⁶ Peças 38-40.

⁷ Peças 45-46, 48-49, 53 e 56.

presença de algumas inconsistências quantitativas de pequena monta, tidas como insuficientes para deslustrar a aplicação transparente dos recursos, a manifestação foi favorável à aprovação das contas pertinentes.

10. A Secex-TCE concluiu pela responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto pela parte relacionada às UEX⁸. Regularmente citado, o responsável não recolheu o débito tampouco apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa, de modo que a unidade instrutiva propõe considerá-lo revel.

11. No mérito, considerando os elementos existentes nos autos, a proposta é de julgar irregulares as contas da Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto e de condená-lo ao recolhimento do débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁹.

12. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, anuiu integralmente à proposta da Secex-TCE¹⁰.

II

13. Incide sobre o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho integralmente a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.

15. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

16. Por fim, destaco que não se operou na situação em exame a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 16/10/2015 e 30/4/2016, datas finais para prestação de contas dos recursos, enquanto o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/7/2018¹¹. Dessa forma, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pelo levantamento do sobrestamento deste processo e pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁸ Peça 69.

⁹ Peça 69.

¹⁰ Peça 73.

¹¹ Peça 28.